



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006134-06.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: COPERSUCAR S.A.
CORRIGIDO: Daniela Renata Rezende Ferreira Borges

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0006134-06.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: COPERSUCAR S.A.

CORRIGENDA: Exma. Juíza Daniela Renata Rezende Ferreira Borges - Divisão de Execução de São José do Rio Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO NEGADO. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO PLEITO CORREICIONAL. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA POR INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO REGIMENTAL.

É requisito para conhecimento do pedido de Correição Parcial que sua apresentação se dê em até cinco dias da inequívoca ciência do ato atacado. A apresentação extemporânea tem por consequência o indeferimento do pedido correicional. Ademais, mesmo que tempestiva fosse, a medida não comportaria acolhimento, pois a decisão que indeferiu o pedido de liberação de valores constrictos, formulado nos autos de Embargos de Terceiro pela própria terceira interessada não possui índole tumultuária nem retrata inobservância à normatização que informa o Regime Especial de Execução Trabalhista, além do pedido poder ser veiculada por meio processual diverso, externo à esfera censória.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Copersucar S.A., em face de ato praticado pela Mma. Juíza do Trabalho Daniela Renata Rezende Ferreira Borges na condução dos Embargos de Terceiro nº 0010809-62.2019.5.15.0027, em curso perante a Divisão de Execução de São José do Rio Preto, processo no qual a Corrigente figura como Embargante.

Inicialmente, a Corrigente apresentou breve histórico das circunstâncias que levaram à oposição dos Embargos de Terceiro em referência, destacando que a ação em questão foi instaurada com o propósito de discutir ordem judicial que penhorou o importe de R\$ 46.150.000,00 em ativos financeiros de sua titularidade, proferida nos autos da execução coletivizada nº 0010654-64.2016.5.15.0027, que tramita pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, por ter sido lá reconhecida a existência de numerário do grupo econômico Virgolino de Oliveira em poder da Corrigente, que, por ele, recebeu pagamento de precatório, bem como pelo fato do Juízo ter detectado participação do aludido grupo no controle da Cooperativa.

Asseverou que a real detentora dos créditos referidos no parágrafo anterior seria pessoa jurídica diversa (Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo) que não possui legitimidade para responder pelos débitos trabalhistas do grupo econômico e que as ilações do Juízo Corrigendo sobre a existência de ligação entre o mencionado grupo econômico e a Corrigente deveriam ser apuradas em incidente próprio, antes que houvesse a prática de qualquer ato de cunho executório, o que não ocorreu.

Relatou que os Embargos de Terceiro prosseguiram com a intimação dos Embargados e que, antes mesmo de seu julgamento final, a MMA Juíza Corrigenda proferiu decisão nos autos da execução coletivizada, determinando que a Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo efetuasse o depósito de créditos do grupo econômico Virgolino de Oliveira naqueles autos.

Ressaltou que esta pessoa jurídica acabou por atender à determinação, depositando valor que satisfaria todas as execuções trabalhistas reunidas na execução coletivizada, circunstância que, em seu entender, ensejaria autorização judicial para levantamento da penhora que atingiu os ativos financeiros da Corrigente, já que a execução estaria garantida pelo depósito efetuado pela outra Cooperativa.

Apontou que mesmo em face de todas estas circunstâncias, a Corrigenda proferiu decisão em 24/03/2020 indeferindo o levantamento pelo fato de que os valores depositados nos autos não seriam suficientes para a garantia de todas as execuções trabalhistas em curso perante a 15ª Região.

Argumentou que, ao decidir desta maneira, a Corrigenda violou a boa ordem processual e desencadeou tumulto processual que justificaria a intervenção correicional, pois a execução coletivizada só poderia englobar valores já consolidados, por tramitar pelo Regime Especial de Execução Forçada, fato que invalidaria o argumento da Corrigenda para indeferir a liberação, já que o valor penhorado não poderia ser direcionado ao pagamento de execuções trabalhistas ainda não consolidadas à época da instauração do REEF.

Referiu que houve decisão desta Corregedoria que corroboraria esta tese, exarada no Pedido de Providências nº 0005977-33.2020.5.15.0000, no sentido de que não mais existiria justificativa para a manutenção da constrição de seu numerário, já que o montante depositado pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo satisfaria todas as execuções trabalhistas até então contabilizadas.

Requeru, em caráter liminar, a imediata suspensão da decisão atacada e a conseqüente liberação do valor constricto para evitar maiores prejuízos à Corrigente, fortemente afetada pelo revés financeiro imposto ao setor sucroalcooleiro pela corrente pandemia COVID-19 e, no mérito, pediu a decretação da procedência do pedido correicional para referendar o pedido de liminar, o que acarretaria a perda de objeto dos Embargos de Terceiro nº nº 0010809-62.2019.5.15.0027.

Apresentou procuração e documentos.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido, tendo sido determinado ao Juízo Corrigendo que prestasse informações (Id. 349aa69).

A Corrigenda anexou os esclarecimentos solicitados (Id. ded0aa2).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. f6e348d).

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias úteis, a serem contados a partir “*da ciência do ato ou da omissão impugnados*”.

No caso concreto, como se constata a partir da consulta à tramitação digital do processo de origem, a Corrigente postulou a liberação do numerário penhorado em 19/03/2020. O pedido correspondente foi negado em 24/03/2020.

Entretanto, a Corrigente peticionou no processo em 27/03/2020, asseverando que naquela oportunidade, resguardava seu direito de “*se for o caso, rediscutir, no momento adequado, o acerto do decidido (arts. 795, 893, IV, §1o, da CLT), sem prejuízo da utilização imediata de toda e qualquer medida cabível para impugnação do conteúdo decisório que lhe foi desfavorável*” (sem destaque no original).

Ora, diante de um tal cenário, é indiscutível que a Corrigente declarou ter tido expressa ciência quanto ao despacho que lhe foi desfavorável e que quer ver reformado pela via correicional, na data de 27/03/2020.

Nessas condições, não há como invocar o teor do artigo 1º, § único do Ato CSJT.GP nº 56, de 26 de março de 2020 para deslocar o marco inicial da contagem do prazo para apresentação da Correição Parcial para data posterior, vinculada à fluência de prazo decorrente da publicação do ato impugnado na imprensa oficial.

Com efeito, ao asseverar que se valeria imediatamente de todas as medidas cabíveis para ensejar o reexame do ato objurgado, a Corrigente demonstra inequívoca ciência sobre a decisão atacada, de tal forma que a marcha do prazo regimental para veicular a pretensão correicional teve início naquela data, 27/03/2020.

Desse modo, é forçoso concluir que este pedido de Correição Parcial, apresentado somente em 17/04/2020, mostra-se intempestivo, o que impede sua apreciação e enseja seu **indeferimento**.

Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que, de acordo com os argumentos alinhavados no pedido de correição parcial, a intervenção correicional se justificaria pelo fato de que o valor constricto de titularidade da Corrigente iria além do montante efetivamente executável na execução coletivizada, de acordo com a normatização que informa a instauração e processamento do Regime Especial de Execução Trabalhista e em face da posterior constrição de vultoso valor anteriormente em poder de outra cooperativa de produtores sucroalcooleiros, o que autorizaria, em seu entender, o imediato levantamento da penhora de numerário realizada.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Em primeiro lugar, há que recordar que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual**.

Ora, com efeito, este não é cenário que emerge dos fatos narrados: a Corrigente já cuidou de impetrar Mandado de Segurança através do qual pretende cassar o ato impugnado (MS nº 0005908-98.2020.5.15.0000), que ainda aguarda trânsito em julgado e poderia também buscar a revisão da decisão hostilizada por instrumento processual **próprio da via judicial**, voltado à concessão de tutela antecipada para assegurar o resultado útil da pretensão veiculada na ação de Embargos de Terceiro originária.

Apenas esta circunstância já obstará a interferência censória no caso concreto, se houvesse sido a medida apresentada no tempo adequado.

Para além deste panorama, entretanto, verifica-se que a manutenção da constrição dos valores penhorados de titularidade da Corrigente não possui índole tumultuária ou ofensiva à boa ordem processual, já que **não** colide com a normatização própria do Regime Especial de Execução Forçada e tampouco se mostra despropositada ou injustificada em face das peculiaridades da execução coletivizada em curso na Divisão de Execução de São José do Rio Preto.

Efetivamente, a decisão exarada por esta Corregedoria no Pedido de Providências nº 0005977-33.2020.5.15.0000 declarou que competia ao Juízo Corrigendo a formação de “**um novo e derradeiro quadro de credores**” e a conseqüente suspensão de eventuais execuções individuais concomitantes à execução coletivizada. Nesse contexto e tendo em conta os esclarecimentos prestados pela Corrigenda, conclui-se que os valores constrictos de titularidade da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo certamente serão insuficientes à garantia da totalidade das execuções individuais ora em consolidação perante o Juízo Corrigendo, no processo piloto nº 0010654-64.2016.5.15.0027, pelo que não se pode concluir pelo adimplemento integral do Regime Especial de Execução Forçada, nem pela existência de excesso de execução, ao contrário do que quer a Corrigente.

Por todo o exposto, constatada a inobservância do pressuposto da tempestividade em sua apresentação, **INDEFIRO** o pedido de Correção Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 04 de maio de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional